



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 09.10.02/2023

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS ERRANTES OU DE RUA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.**

### 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **GLOBALVET LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 43.044.746/0001-00, com Endereço na Rua Antônio Saboia, nº 130, bairro Centro, na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará, CEP nº 62280-000, - Tel. (88) 99660- 5089, e -mail: **PAIVACS@YAHOO.COM.BR**, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

De início, importante lembrar que, conforme expressa previsão contida no Edital, o certame está sendo realizado sob a vigência da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, não se aplicando ao caso os dispositivos da Lei 14.133/21.

Alega a recorrente em suas razões que a empresa **A R B OLIVEIRA**, nome fantasia: **ALTO SANTO AGROPECUARIA E PET SHOP**, pessoa jurídica de direito privado portadora do CNPJ nº 14.939.247/0001-82 não teria apresentado a certidão de falência e concordata nos termos do Inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93, e mesmo assim foi considerada habilitada.

Em sede de contrarrazões recursais, ainda segundo a licitante recorrente, a empresa recorrida com sede em **Alto Santo/CE**, apresentou certidão negativa de falência e concordata da **Comarca de Iracema/CE**, portanto, comarca diversa do domicílio da empresa, descumprindo o Item 11.5.1 do Edital, pelo qual requereu a inabilitação da empresa **A R B OLIVEIRA**, CNPJ de N.º 14.939.247/0001-82.

Por sua vez a empresa recorrida, em suas contra razões, igualmente tempestivas em suma alegou que requereu a certidão pelo SIRECE, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e que esta certidão de inexistência de falência e concordata teria condão de certificar a inexistência de falência e concordata em todas as Comarcas do Estado do Ceará.

É o Relatório, passa-se ao Julgamento.

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

**Pressupostos objetivos:**

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equivocados ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

**Pressupostos subjetivos:**

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**

**Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

**Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

**Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

**Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

**Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### **DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;

Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

### **DO JULGAMENTO DE MÉRITO**

Inicialmente vale frisar que a análise da documentação de habilitação de todas as licitantes e os procedimentos adotados durante a sessão do Pregão Eletrônico, deve visar a atender os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além da razoabilidade em busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Vajamos o que diz a legislação neste ponto específico (Inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93):

**Art. 31. documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

...

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

De certo, assiste razão a empresa recorrente GLOBALVET LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 43.044.746/0001-00,



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**

quando afirma que a empresa recorrida tem sede na cidade e Comarca de Alto Santo/CE, visto que podemos constatar tal afirmação pela simples análise do CNPJ da recorrida:

ALTO SANTO AGROPECUARIA E PET SHOP		ME
47.11-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários		
47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 75.00-1-00 - Atividades veterinárias 96.09-2-00 - Higiene e embelezamento de animais domésticos		
213-E - Empresário (Individual)		
IV FRANCISCO BEZERRA	12	
62.979-000	CENTRO	ALTO SANTO, CE
renato_ce@hotmail.com	(88) 9279-5200 (88) 3429-1254	
ATIVA	13/01/2012	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119 de 05 de dezembro de 2022.

Emissão no dia 06/11/2023 às 09:49:12 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

No mais, ao observarmos a Certidão de Falência e concordata apresentada pela empresa ALTO SANTO AGROPECUARIA E PET SHOP, pessoa jurídica de direito privado portadora do CNPJ nº 14.939.247/0001-82, podemos perceber que ao contrário do que alega em suas contra razões, a referida certidão não encampa todas as Comarca do Estado do Ceará:



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IRACEMA

**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)  
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação aos Processos PASSIVO OU ATIVO dos processos de Natureza Cível EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de A.R.E (CIVIL) - ME, CNPJ nº 14.939.247/0001-82.

CERTIFICA que esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

O referido é verdade e dou fe.

IRACEMA

Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023 às 10:54:57

*Handwritten signature*



PREFEITURA DE  
**JAGUARIBE**

Visto que, no corpo da própria Certidão Negativa apresentada pela recorrida, com os demais documentos de habilitação, podemos ler: “**CERTIFICA**, a requerimento verbal da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca.” (Grifo Nosso)

A expressão utilizada na certidão “**desta Comarca**” deixa claro que a certidão abrange tão somente a Comarca de Iracema/CE, não servindo como prova de que não exista ação ou ações de falência ou concordata em outras comarcas, especificamente na Comarca de Alto Santo/CE.

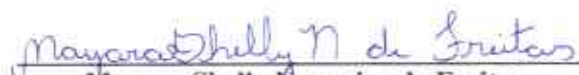
O art. 41 da Lei 8.666/93 consagra o princípio da vinculação da administração pública ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, existindo exigência legal a ser cumprida pelos participantes, este deve ser rigorosamente fiscalizado e exigido de indistintamente todos os concorrentes do certame.

O Item 11.5.1 do Edital como o Inciso II do art. 31 da lei 8.666/1993 não deixa quaisquer dúvidas de que a Certidão indispensável a habilitação quanto a qualificação econômica financeira do licitante seria a “**certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**”, o que não foi o caso da empresa da empresa ALTO SANTO AGROPECUARIA E PET SHOP, pessoa jurídica de direito privado portadora do CNPJ nº 14.939.247/0001-82, com sede em Alto Santo/CE, que porém apresentou **certidão negativa de falência ou concordata da Comarca de Iracema/CE**.

### **DA DECISÃO**

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recurso e Contrarrazões interpostos, pela GLOBALVET LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 43.044.746/0001-00 e A R B OLIVEIRA, CNPJ de N.º 14.939.247/0001-82 amplamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar **PROCEDENTE o recurso interposto pela GLOBALVET LTDA**, reformando a decisão ora combatida, no sentido de **INABILITAR e empresa A R B OLIVEIRA**, por descumprimento do Item 11.5.1 do EDITAL.

Jaguaribe/CE, 10 de Novembro de 2023.

  
**Mayara Shelly Nogueira de Freitas**  
Pregoeira do Município de Jaguaribe/CE